

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para regular as informações relativas a tarifas bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.

.....

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem afixar em local e formato visíveis ao público, no recinto das suas dependências e nas dependências de seus correspondentes bancários, no mínimo, um cartaz para cada conjunto de informações descritas a seguir:

I – tabela contendo os produtos e serviços bancários passíveis de cobrança de tarifa, contendo a lista de serviços, canais de entrega, sigla no extrato, fato gerador da cobrança e valor da tarifa;

II - tabela contendo os serviços cuja cobrança de tarifas é vedada;

III - tabela contendo informações a respeito do pacote padronizado de tarifas;

IV – demais informações requeridas pelo órgão regulador”.

§ 3º As informações de que trata o parágrafo anterior também devem constar nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores (internet).” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As práticas comerciais das instituições financeiras têm causado prejuízos aos consumidores, visto que muitas vezes eles não são adequadamente informados dos custos ou das possíveis isenções relativos à utilização de produtos e serviços bancários.

Temos consciência de que os órgãos reguladores do sistema financeiro têm envidado esforços no sentido de promover a transparência e a adequada informação dos consumidores, mas nem sempre as iniciativas têm resultado redução de custos para o cidadão.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) estabelece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (artigo 6º, inciso III, do CDC). Neste sentido, embora o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, tenha requerido a apresentação das informações de que tratamos na presente proposição, julgamos que o conhecimento e divulgação da norma acabam ficando restritos ao sistema financeiro, o que impede a fiscalização por parte do consumidor, que sequer toma conhecimento da existência da mencionada norma.

Dar o tratamento de lei a tal requisito de informação, como bem faz o Código consumerista em linhas gerais, fortalece a divulgação, ao tempo

que reforça as vias de punição em caso de descumprimento. Não seriam apenas os órgãos fiscalizadores que se encarregariam de cuidar da aplicação, mas os Procon, o Ministério Público, enfim, todo o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor.

Assim sendo, na crença de que os colegas Parlamentares compartilham da nossa preocupação com o consumidor de produtos e serviços bancários e financeiros, solicito o apoio no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.

Paulo Pimenta
Deputado Federal